



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001444/2004-89
Recurso nº 172.805 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-00.372- – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente JJW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ/CPS - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

Ementa:

Recurso de ofício.

Não se conhece do recurso de ofício se o crédito tributário exonerado é inferior a R\$ 1.000.000,00 no momento do julgamento de 2ª instância.

Decadência.

Reconhece-se de ofício a decadência das contribuições sociais no prazo estipulado pelo art. 150 do CTN após a edição da súmula vinculante nº 8 do STF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso de ofício, e DAR provimento ao recurso voluntário, RECONHECENDO a decadência dos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.
Acórdão nº 1302-00.372.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 21/09/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, LAVINIA MORAES DE

ALMEIDA N. JUNQUEIRA, EDUARDO DE ANDRADE , IRINEU BIANCHI e MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relatório

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, relator.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO em relação ao acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas que manteve os autos de infração relativos, à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, e às Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e exonerou por decadência o auto de infração relativo ao IRPJ, conforme demonstrativo de fl. 02, devido às irregularidades assim descritas no auto de infração do IRPJ:

“001. Depósitos Bancários Não Contabilizados

Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, onde o movimento bancário não foi contabilizado nos registros contábeis da empresa, tudo conforme Termo de Verificação desta mesma data, o qual passa a fazer parte integrante deste.

[Demonstrativo com fatos geradores em 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 31/12/1999, valor tributável ou imposto e percentual da multa]

Enquadramento Legal: Arts. 25 e 42 da Lei n.º 9.430/96; art. 528 do RIR/99.”

2. Por sua vez, a autoridade fiscal assim se manifestou no Termo de Verificação Fiscal, fls. 31/32:

“No exercício das funções de (...), e analisando os extratos bancários onde o mesmo manteve movimentação financeira durante o ano-calendário de 1999, em virtude do contribuinte optar pela modalidade de lucro presumido, onde o imposto de renda é pago, única e exclusivamente, através da receita bruta da empresa, o fisco considerou as parcelas de créditos bancários, excedentes à receita declarada, como omissão de receitas, conforme abaixo se demonstra:

1º TRIMESTRE DE 1999	
Banco Bradesco, agência 0449-9 c/c n.º 81.579-9 somatório do 1º trimestre de 1999	R\$ 2.113.109,78
Banco HSBC - agência 1652 - c/c n.º 005526-91 - somatório do 1º trimestre de 1999	R\$ 837.923,87
Bco. Bandeirantes ag. 0279 c/c n.º 05-519.420-7 somatório do 1º trimestre de 1999	R\$ 144.777,89
Tota dos créditos bancários para o ano-calendário de 1999	R\$ 3.095.811,54
(-) receita bruta informada na DIPJ para o 1º trimestre de 1999	R\$ 199.079,00
diferença considerada como omissão de receita para o 1º trimestre	R\$ 2.896.732,54

2º TRIMESTRE DE 1999	
Banco Bradesco, agência 0449-9 c/c n.º 81.579-9 somatório do 2º trimestre de 1999	R\$ 2.136.623,89

Processo nº 13899.001444/2004-89
Acórdão nº 1302-00.372-

S1-C3T2
Fl. 2

Banco HSBC - agência 1652 – c/c n.º 005526-91 - somatório do 2º trimestre de 1999	R\$ 907.231,48
Bco. Bandeirantes ag. 0279 c/c n.º 05-519.420-7 somatório do 2º trimestre de 1999	R\$ 564.869,26
Total dos créditos bancários para o ano-calendário de 1999	R\$ 3.608.724,63
(-) receita bruta informada na DIPJ para o 2º trimestre de 1999	R\$ 81.042,40
diferença considerada como omissão de receita para o 2º trimestre	R\$ 3.527.682,23

3º TRIMESTRE DE 1999	
Banco Bradesco, agência 0449-9 c/c n.º 81.579-9 somatório do 3º trimestre de 1999	R\$ 2.385.321,82
Banco HSBC - agência 1652 – c/c n.º 005526-91 - somatório do 3º trimestre de 1999	R\$ 907.231,48
Bco. Bandeirantes ag. 0279 c/c n.º 05-519.420-7 somatório do 3º trimestre de 1999	R\$ 396.910,88
Total dos créditos bancários para o ano-calendário de 1999	R\$ 3.689.464,18
(-) receita bruta informada na DIPJ para o 3º trimestre de 1999	R\$ 631.878,78
diferença considerada como omissão de receita para o 3º trimestre	R\$ 3.057.585,40

4º TRIMESTRE DE 1999	
Banco Bradesco, agência 0449-9 c/c n.º 81.579-9 somatório do 4º trimestre de 1999	R\$ 946.375,44
Banco HSBC - agência 1652 – c/c n.º 005526-91 - somatório do 4º trimestre de 1999	R\$ 941.535,65
Bco. Bandeirantes ag. 0279 c/c n.º 05-519.420-7 somatório do 4º trimestre de 1999	R\$ 8.149,01
Total dos créditos bancários para o ano-calendário de 1999	R\$ 1.896.060,10
(-) receita bruta informada na DIPJ para o 4º trimestre de 1999	R\$ 622.149,30
diferença considerada como omissão de receita para o 4º trimestre	R\$ 1.273.910,80

3. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 100/130, em 15 de março de 2005, com as seguintes razões de defesa.

3.1. Afirma que não foi cientificada do auto de infração, nos termos dos incisos I e II, art. 23, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Ao efetuar pesquisa no sistema Comprot, teve conhecimento prévio deste processo administrativo, sendo informada do lançamento na DRF de Taboão da Serra. Em suas palavras:

“Após apresentar o formulário preenchido, juntamente com o DARF de recolhimento da taxa, foram fornecidas as cópias xerográficas do processo administrativo. Ao folheá-lo, percebeu que nos autos de infração não continha em lugar algum a ciência do Contribuinte/Responsável ou de documento que comprovasse a entrega de correspondência, tal como o Aviso de Recebimento – AR, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Nos autos constavam tão-somente o Edital SAFIS/DRF/TSR N.º 75, de 13 de dezembro de 2004, o qual transcrevemos a seguir:

(...)

Obs.: O Edital foi afixado no dia 28/12/2004 e desafixado no mesmo dia (28/12/2004).

Um fato muito estranho. A fiscalização não intimou pessoalmente a contribuinte JJW Importação e Exportação Ltda. Sobre os autos de infração, embora soubesse com certeza que a mesma se encontrava no endereço constante no cadastro da

SRF, ou seja, Rodovia Regis Bittencourt n.º 2.972, no município de Taboão da Serra/SP. Muito menos se utilizou da via postal para encaminhamento da intimação dos autos de infração.

A fiscalização utilizou-se da intimação por via EDITAL para dar ciência aos autos de infração à contribuinte (...), cujo procedimento além de ser irregular, não é o usual e nem o habitual da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, além de que, pelo Edital ter sido afixado no dia 28/12/2004, só poderia ser desafixado 15 (quinze) dias depois, ou seja, em 12/01/2005, sob pena de nulidade desse ato administrativo.”

3.2. Aduz que a intimação via Edital somente poderia ter sido feita quando estivessem esgotados todos os meios legais para a localização da contribuinte, em seu domicílio fiscal, ou de seus sócios-responsáveis, consoante o disposto nos incisos I e II, art. 23, Decreto n.º 70.235, de 1972. Pleiteia a nulidade do lançamento. Menciona jurisprudência, fl. 106.

3.3. Requer a decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conforme doutrina e jurisprudência que transcreve.

3.4. Embora no “*Termo de Início de Fiscalização*” conste a intimação visando à apresentação, entre outros documentos, de “*extrato bancário onde a empresa manteve movimentação e o Livro Razão, Livro Diário e demais livros comerciais e fiscais*”, não constam dos autos documentos que comprovem que a contribuinte tenha apresentado os extratos bancários ou os livros fiscais e comerciais. Também não há menção à forma como foram obtidos os extratos bancários, nem onde se encontravam, além da ausência da ciência à contribuinte.

3.5. E continua:

“3) Nas planilhas, de fls. 33 a 68, cujos valores serviram de base para a autuação, não há menção escrita da fonte/origem das informações que serviram de base para a sua elaboração.

4) Nas folhas de continuação do Auto de Infração, de fls. 73, 77, 81 e 86, embora o Auditor Fiscal tenha afirmado que “o movimento bancário não foi contabilizado nos registros contábeis da empresa”, não consta, nos autos, a apresentação dos livros fiscais e comerciais da empresa pela contribuinte, sendo que a sua não apresentação impossibilitaria a fiscalização a fazer qualquer tipo de conferência dos mesmos, deduzindo assim, que essa afirmativa é desprovida de qualquer fundamentação legal.

Assim sendo, embora o Auditor-Fiscal da Receita Federal Roberto Bischi tenha descrito no “Termo de Verificação Fiscal”, de fls. 31, que “analisando os extratos bancários onde o mesmo manteve movimentação financeira durante o ano-calendário de 1999”, ao verificarmos o processo administrativo constatou-se a inexistência de tais extratos bancários (originais/cópias) nos autos do Processo Administrativo n.º 13899.001444/2004-89.”

3.6. Assevera que houve flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a simples desconfiança não tem o condão de gerar a obrigação tributária, pois a lei exige a existência concreta do fato.

3.7. Argumenta que uma autuação fiscal não pode se basear em mera presunção, prevalecendo no processo administrativo o princípio da verdade material, conforme doutrina que menciona.

3.8. Reitera que não há prova alguma de que tenha efetuado depósitos bancários. Entretanto, ainda que houvesse, a jurisprudência judicial e administrativa entende que os depósitos bancários não representam aquisição de disponibilidade econômica. Transcreve ampla jurisprudência, fls. 116/119.

3.9. Acrescenta que o Ex-Tribunal Federal de Recursos pronunciou que “os depósitos bancários, embora possam induzir omissão de rendimentos, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, não são em si mesmos e por si sós, erigíveis em fatos geradores, ou suporte suficiente para compor a receita bruta, com vista à presunção legal de omissão de receita, reclamando, nuns e outros casos, demonstração cabal e pertinente do contexto tributário em que se inspiram e da consistência material, em ordem a afastar a simples conjectura ou mera presunção para segurança do contribuinte e observância dos princípios da legalidade e da tipificação tributária.”

3.10. E continua:

“O Fisco considerou como omissão de receita as parcelas de créditos bancários excedentes à receita declarada, sem que tivesse intimado o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos supostos depósitos bancários.

Conforme disposto no art. 42, da Lei n.º 9.430/96, o Fisco somente poderia caracterizar a presunção legal de omissão de receitas se a contribuinte, devidamente intimada a justificar e/ou comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários lançados em sua conta-corrente junto à rede bancária, não atendesse a intimação, quanto à justificativa e a comprovação de suas aplicações financeiras.

Na autuação em análise, constata-se que o Fisco não intimou a contribuinte, ora impugnante, sobre justificativa e/ou comprovação, com documentos hábeis e idôneos, sobre a Origem dos depósitos bancários, simplesmente elaborou as planilhas, não se sabendo a origem e a fonte desses dados, cujos valores serviram de base para os autos de infração.

Nesse sentido, vejamos o que diz o art. 849 do RIR/99:

(...)

O Fisco, ao não intimar a contribuinte, sobre os dados constantes das planilhas, de fls. 33 a 68, implicou em inegável preterição do direito de defesa, impossibilitando-a de manifestar-se, antes da autuação, sobre os dados dos documentos juntados aos autos. Assim fazendo, tornou nulo o processo, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72 (...)

3.11. Alega que a fiscalização não levou em consideração que os supostos depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios, mas não fazem prova de omissão de rendimentos, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos, nem

podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais, além do que seria necessário estabelecer um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido, o que não foi observado.

3.12. Acrescenta que a quebra do sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário desrespeita os incisos X e XII, artigo 5º, da Constituição Federal, o que torna nulo o processo.

3.13. Insurge-se contra a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, por entendê-la ilegal e inconstitucional.

4. Em 04 de outubro de 2006 os autos foram encaminhados à DRF de origem, por meio da Resolução n.º 1.091, nos termos ali expostos, reabrindo-se novo prazo de impugnação para que a empresa, a seu critério, apresentasse novas razões de defesa.

5. A autoridade fiscal, em cumprimento à Resolução encaminhada, juntou aos autos os documentos de fls. 136/221.

6. Intimada em 16 de maio de 2007, a contribuinte apresentou a petição de fls. 230/257, protocolada em 14 de junho de 2007, nos termos que se seguem.

6.1. Reafirma que, por ocasião da impugnação, não existiam originais ou cópias dos extratos bancários nos autos, tanto que a própria 4ª Turma da DRJ/Campinas solicitou à DRF Taboão da Serra que os anexasse.

6.2. Foram juntados documentos que se tratam, supostamente, de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, destinados aos bancos Bradesco e Banco do Brasil, sendo que em ambos o espaço destinado à ciência do requisitado encontra-se em branco.

6.3. Os demais documentos parecem ser cópias de extratos de contas correntes dos Bancos HSBC, Bamerindus, Bandeirantes e Bradesco.

6.4. No entanto, quando da apresentação da impugnação do lançamento não havia cópias dos extratos bancários, não havendo como afirmar que os valores constantes da planilha elaborada pelo agente fiscal, fls. 33/68, correspondam a créditos em conta corrente em nome da autuada. Em suas palavras:

“Assim sendo, para que o Fisco pudesse estabelecer a presunção legal de omissão de receita, capitulada no artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, deveria, quando da constituição do crédito tributário, proceder a juntada da prova indiciária da existência do suporte fático – os extratos bancários, o que não o fez, prejudicando o feito fiscal.

Em decorrência disso, os fatos alegados pelo Auditor-Fiscal e retratados nos autos não são considerados como hipótese de incidência invocada, o que torna inexistente a tipificação legal da infração capitulada pela autoridade lançadora.

Ademais, os documentos juntados a posteriori pela autoridade lançadora são de origem duvidosa, haja vista que:

1) Embora tenha sido juntado cópias de supostos extratos bancários, relativos ao Banco HSBC, Bamerindus e Banco

Bandeirantes, inexistem nos autos as respectivas Requisições de Movimentação Financeira;

2) As Requisições de Movimentação Financeira tendo como destinatário o Banco Bradesco e Banco do Brasil, por estarem com o espaço destinado ao requisitado “em branco”, não comprovam o recebimento destas pelas instituições financeiras e que elas tenham encaminhado os extratos bancários;

3) Não existe, nos autos, correspondência de encaminhamento dos extratos bancários pelas instituições financeiras.

Assim sendo, os documentos juntados a posteriori pela autoridade lançadora, por serem consideradas de origem duvidosa, não merecem credibilidade, devendo ser desanexadas do presente processo.”

6.5. Entende que o artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, prevê que somente fica caracterizada a omissão de receita quando o sujeito passivo deixa de atender a intimação prévia para comprovação da origem dos recursos. Dessa forma, o Fisco, ao não efetuar previamente a intimação para que a contribuinte pudesse comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, não caracterizou que esta foi regularmente intimada.

6.6. Acrescenta que, para comprovar a ausência de intimação prévia, foram feitos os seguintes documentos:

“1) “TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO”, datado de 09/03/2004, de fls. 3;

2) “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL”, SEM DATA E SEM A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE;

3) AUTO DE INFRAÇÃO e seus demonstrativos e anexos, também, sem a assinatura da contribuinte autuada.

Obs: A ciência da autuação se deu através do EDITAL SAFIS/DRF/TSR Nº 75, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004, embora conste no mesmo irregularidade que o torna nulo. A data de afixação foi feita em 28/12/2004 e a desafixação em 28/12/2004, sem que fosse observado o prazo legal de quinze dias entre a data da afixação e a sua desafixação.”

6.7. Refere-se à jurisprudência da 2ª Turma desta DRJ que teria julgado improcedente caso semelhante, no que se refere à ausência dos extratos bancários, fls. 235/236.

6.8. Acrescenta que a reabertura do prazo para a nova impugnação, advinda da juntada aos autos das cópias dos supostos extratos bancários, incorre na extinção do crédito tributário pela decadência.

6.9. Entende que a Lei n.º 9.311, de 1996, não concede poderes ao Fisco para obrigar a contribuinte a apresentar os extratos bancários de suas contas-correntes junto às instituições financeiras, sendo totalmente ilegal tal pretensão.

6.10. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 105, de 2001, utilizada para solicitar os extratos junto aos bancos, está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, sendo

suspensa sua aplicação, além do que a quebra do sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário desrespeita os incisos X e XII, do artigo 5º, da Constituição Federal. E acrescenta:

“Nesse entendimento, o princípio da irretroatividade da lei está sendo flagrantemente descumprido pela Receita Federal do Brasil, ao proceder a fiscalização a fatos ocorridos antes da publicação da Lei Complementar n.º 105/01.

(...)

A impugnante entende, porém, que a referida Lei Complementar é absolutamente inconstitucional, uma vez que viola o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre direito/garantia individual de todos os contribuintes, cláusula pétrea constitucional. (...).”

6.11. Faz ampla dissertação sobre os direitos e garantias individuais, focando no sigilo bancário, transcrevendo ampla doutrina e jurisprudência para embasar seus argumentos, para concluir pela inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, bem como pela irretroatividade daquele diploma legal.

6.12. Finaliza sua defesa, nos seguintes termos:

“Por tudo isso, por ser injusta e indevida a pretensão do Fisco Federal, por absoluta falta de base legal e, por todas as considerações e razões já declinadas, requer-se o cancelamento dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e o arquivamento do processo administrativo fiscal, protestando-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias.”

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

INTIMAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. À época do procedimento fiscal, a admissibilidade da intimação por meio de edital dependia da demonstração de que seriam improfícuos os demais meios para localização do contribuinte. Aspecto, contudo, suprido pela ciência posterior da contribuinte.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. A forma de tributação utilizada no Lucro Presumido, a partir de percentuais determinados de acordo com a atividade exercida, considera a maior parcela dos depósitos bancários não identificados como custos ou despesas, respeitando os princípios da capacidade contributiva e de isonomia do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

DECADÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Tendo em vista que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 14 de fevereiro de 2005 e que foram efetuados pagamentos parciais, o prazo decadencial tem por início a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, consumando-se a decadência para os quatro trimestres do ano-calendário de 1999.

DECADÊNCIA. CSLL. COFINS. Contribuição ao PIS. Na forma do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação Tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 12/02/2008 e apresentou recurso em 06/03/2008.

Em seu recurso argüi:

- que não tomou ciência do auto de infração;
- que o edital SAFIS/DRF/TSR nº 75 de 13 de dezembro de 2004 tinha data de afixação de 28/12/2004 e data de desafixação o dia 28/12/2007;
- que o crédito tributário foi extinto pela decadência;
- que são inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei 8212/91, tendo ocorrido a decadência também em relação às contribuições sociais;

- que não foi intimado sobre a origem dos depósitos bancários;
- que os extratos bancários foram juntados após a impugnação por solicitação da 4ª Turma da DRJ Campinas;
- que as cópias de RMF's foram juntadas a posteriori;
- que houve cerceamento do direito de defesa pois não foram fornecidas cópias dos elementos de prova à recorrente;
- que não poderia ser aplicada a taxa selic;

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Tendo sido reconhecida a decadência em relação ao lançamento do IRPJ e sendo o valor exonerado inferior a R\$ 1.000.000,00, tal matéria não pertence à lide, sendo esta limitada aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.

A decisão recorrida não reconheceu a decadência destas contribuições em função da vigência da Lei 8212/91.

No entanto, o STF, através da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei 8212/91, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

SÚMULA	VINCULANTE	Nº	8
SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.			

Tendo sido a ciência do lançamento considerada em 15/03/2005 e não tendo sido constatada a ocorrência dos fatos previstos nos art. 71 a 73 da Lei 4502/64, aplica-se a regra decadal do art. 150 do CTN, ou seja, 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Tendo sido objetos de lançamento os fatos geradores ocorridos em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12/1999 em relação à CSLL, todos foram atingidos pela decadência.

Em relação ao PIS e a COFINS, equivocadamente, foram considerados ocorridos os fatos geradores também nestas datas, quando são mensais, mas, de qualquer forma, também atingidos pela decadência.

Processo nº 13899.001444/2004-89
Acórdão nº **1302-00.372-**

S1-C3T2
Fl. 6

Embora fulminados pela decadência os lançamentos que não haviam sido exonerados pela DRJ entendo importante salientar que não há nos autos prova de que a recorrente tenha sido intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, o que, de acordo com o art. 42 da Lei 9430, já invalidaria os lançamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência em relação aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL, exonerando o crédito tributário lançado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator